CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
Folha Nº 01
15/01/21
Iturama - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 03, DE 15 DE JANEIRO de 2021.

Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira e toma outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1072001.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 12202/2020, da Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, referente ao Processo nº. 1072001.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 15 de janeiro de 2021.

Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente

Vereador Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-presidente

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 18/01/2021

Presidente da Câmara

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Relator

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/01/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
1ª R. Ord. EM 18/01/21
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Ituiutaba - MG

Processo:	**1072001**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Iturama
Exercício:	2018
Responsável:	Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal)
MPTC:	Glaydson Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito Municipal de Iturama, exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2070436

Câmara Municipal
Fls. N.º 03
15/01/21
Ituruma - MG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 18/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, do Município Iturama, relativa ao exercício de 2018.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça n. 02, com 41 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal posicionou-se pela regularidade da marcha processual e declarou nada ter a "acrescentar à análise técnica nos presentes autos" (peça n. 28, com 02 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada na Instrução Normativa n. 04/17 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, fl. 38 do "Relatório de Conclusão PCA" (peça n. 02), tecendo as seguintes observações às fls. 09 e 31 da referida peça:

a) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não se observando a orientação contida no parecer emitido na Consulta n. 932.477, em sessão plenária de 19/11/14, no qual se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com fontes distintas, especificamente as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219), as aplicações constitucionais no ensino e na saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e, posteriormente, nos termos da Portaria n. 3.992/17, fontes que tratam dos blocos de financiamento das ações e serviços públicos de saúde (148, 248, 149, 249, 250, 151, 251, 152, e 252). Ante essa constatação, recomendou a observância das orientações deste Tribunal, em especial aquelas contidas no mencionado parecer; e

b) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer que integra o documento não é conclusivo, bem como não foram integralmente abordados os tópicos relacionados ao subitem 1.10, do Anexo I da Instrução Normativa TC n. 04, de 14/12/16. Assim, recomendou a observância das orientações contidas na mencionada instrução, notadamente no art. 2º, *caput* e § 2º, no art. 3º, *caput* e § 2º e no art. 6º, § 2º e a manifestação conclusiva (pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Nor n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2070436

Câmara Municipal
Folha N° 04
15:01:29
ASSINATURA
Ituiutaba - MG

irregularidade das contas), nos termos do § 3° do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, deste Tribunal;

Adiro à sugestão da unidade técnica e recomendo ao gestor municipal a adoção das medidas indicadas, a fim de compatibilizar as práticas contábeis e administrativas do ente local às exigências legais aplicáveis, e, aos responsáveis pelo controle interno, que opinem conclusivamente sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,70%), às ações e serviços públicos de saúde (22,80%), aos limites das despesas com pessoal (51,18% pelo município, e de 46,72% e 4,46% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,29%), percentuais a serem considerados na emissão deste parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou:

a) Que a movimentação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE não ocorreu em conta bancária específica, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n. 13/08 (fl. 14, peça 02);

b) Incluiu, no cômputo das despesas com MDE, de valores inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2018, no montante de R$1.166.439,31;

c) Recomendou que as despesas com a MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes 101 e 201, e que as contas bancárias sejam específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada, por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM e estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC 15/11 e Comunicado SICOM n. 35/14, bem como o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6° e 8°do art. 1° da INTC n. 13/08 (fl. 14, peça 02);

d) Quanto às ações e serviços públicos de saúde – ASPS, verificou, na movimentação dos recursos, a não utilização de conta bancária específica, em desacordo com o disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/02 c/c o art. 2°, §§ 1° e 2° e art. 8° da INTC n. 19/08 (fl. 20 da peça n. 02);

e) Considerou, na apuração do índice de aplicação nas ASPS, despesas no valor de R$2.962.948,24, referentes a restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2018, por verificar, no demonstrativo Movimentação dos Restos a Pagar de Exercício Anteriores/SICOM, que não haviam sido computadas em exercícios anteriores em razão de disponibilidade de caixa, conforme preceituado na Ordem de Serviço n. 01/19 e Consulta TCE/MG n. 932.736 (fl. 20, peça 02);

f) Recomendou que as despesas com as ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes 102 e 202, e que as contas bancárias sejam específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada, por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM e estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado SICOM n. 35/14, bem como o estabelecido na Lei n. 8.080/90, Lei Complementar n. 141/12 c/c arts. 2° §§ 1°, 2° e 8° da INTC n. 18/08 (fl. 21, peça 02);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Nori n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2070436

Câmara Municipal
Folha Nº 05
15/01
Ituiutaba - MG

g) Ainda no que tange às despesas com as ASPS, registrou a inexistência de valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (fl. 22 da peça n. 02); e

h) Em relação à despesa com pessoal, consignou que, em cumprimento do disposto no art. 1º, §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, procedeu ao acréscimo à Receita Corrente Líquida dos valores devidos pelo Estado ao município no exercício em exame, relativos ao FUNDEB (R$5.170.934,42) e ao ICMS (R$3.184.699.29), no total de R$8.355.633,71 e que, posteriormente, promoveu novo cálculo dos limites de gastos com pessoal, constatando a conformidade legal dos percentuais aplicados: 47,70% pelo município, 43,54% e 4,16%, respectivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 30 da peça n. 02).

Por oportuno, assinalo que os percentuais pormenorizados no item "h" acima constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não consubstanciam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque também a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n. 13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9 (fls. 32/36, peça 02). O órgão técnico assinalou que o município cumpriu 93,73% da Meta 1, em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Assinalou, no tocante à disponibilização de creches para o atendimento de crianças de zero a três anos, que o município atingiu 39,35% na comparação entre o número de creches ofertadas e o número de crianças nessa faixa etária, sendo a meta de pelo menos 50% até 2024, a teor da Lei n. 13.005/14. Registrou, ainda, a inobservância do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/08.

Ante essas constatações, a unidade técnica sugeriu recomendar ao gestor a adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica.

Ressalto que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não se inclui entre os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento das metas estabelecidas, bem como para a implantação do piso salarial dos profissionais da educação básica, nos termos da legislação de regência.

Acolho, também, a recomendação formulada pela unidade técnica (fl. 20, peça 02) de que os recursos relativos à educação sejam identificados e escriturados por fonte, conforme parâmetros especificados em Instruções Normativas deste Tribunal, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/00. Ressalvo, porém, que a recomendação de que tais recursos sejam centralizados em conta bancária única não poderia ser cumprida à risca pelos jurisdicionados sem que fosse frustrado o mandamento constitucional de segregação dos recursos do FUNDEB. É dizer, sendo o apartamento dos recursos relativos ao FUNDEB obrigatório por força de comando constitucional, não poderia o ente centralizar a movimentação global da aplicação no ensino, oriunda das receitas especificadas no art. 212 da própria Carta de 1988, em uma só conta bancária.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2070436

Câmara Municipal
Folha N.º 06
15/01/21
Iturama - MG

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção e ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Anderson Bernardes de Oliveira, do Município de Iturama, relativas ao exercício de 2018.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Nori n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2070436

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha N.º 07 15/09/21 Ituiutaba - MG

Ofício nº 170/2020-GP

Iturama/MG, 28 de setembro de 2020.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, uma cópia integral do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas do Município de Iturama, exercício 2018, Processo nº. 1072001, o qual se encontra em apreciação nesta Casa de Leis.

Em obediência ao disposto no art. 228 do Regimento Interno, e visando assegurar o principio do contraditório e ampla defesa garantido pelo art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa e/ou justificativa e juntar documentos, acerca dos fatos constantes da documentação ora encaminhada.

Atenciosamente,

Vereador Adebaldo Borges de Freitas
- Presidente da Câmara -

Excelentíssimo Senhor
Anderson Bernardes de Oliveira
Prefeito Municipal
ITURAMA – MG

Câmara Municipal
Fls. Nº 08
15/01/21
Rubrica
Ituruma - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2020 - Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Bernardes de Oliveira e toma outras providências.

De autoria da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, em análise por esta Procuradoria Jurídica, verifico que há respaldo constitucional e regimental, para o Poder Legislativo exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização do Município conforme consta nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
...
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal".

Verifico que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, a sua tramitação deverá obedecer aos termos dos §§ 1º e 3º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
"Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e

Câmara Municipal
Folha nº 09
15/06/21
Ituiutaba - MG

orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão".

Verifico ainda que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, sua tramitação também deverá obedecer ao disposto no § 1º do art. 228 e §§ 1º e 2º do art. 229 do Regimento Interno, vejamos:

REGIMENTO INTERNO
"Art. 228. Recebidos os processos do Tribunal de

Câmara Municipal
Folha N.º 10
15/01/21
Ituiutaba - MG

Contas, com respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar conhecimento dos mesmos ao Plenário, os mandará publicar distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Resolução relativo às contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Art. 229. A Câmara tem prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, se não fizer nesse prazo.

§ 1º O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas cópias ao Tribunal do Estado".

Apesar de apontamentos e recomendações por parte da Corte de Contas a mesma opinou pela aprovação das contas do exercício de 2018.

Neste sentido OPINO pela aprovação das contas considerando que os apontamentos feitos não causaram nem ressalvas da prestação de contas.

Quórum de apreciação por **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros desta Casa de Leis (§2º do art. 31 CF), reproduzo

Câmara Municipal
Folha N.º 11
15/01/21
Ituiutaba - MG

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 03 de novembro de 2.020.

David Tribioli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 12
18/01/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 03/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução CM Nº 03/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** - **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios _____ 18/01/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/01/2021
O Presidente
